

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.055, DE 2006

(Apensados: PL nº 7.237, de 2006, e nº 117, de 2007)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral das Telecomunicações, estabelecendo a obrigatoriedade do registro do número de série dos aparelhos com as linhas.

Autor: Deputado MOREIRA FRANCO

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame inclui inciso ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, atribuindo, como direito do usuário dos serviços de telecomunicações, a “identificação do número de série do seu aparelho na sua linha telefônica”. Visa, com isso, “proteger o patrimônio dos usuários e inibir o comércio ilegal de telefones furtados ou roubados”, entendendo que “o número de série permitirá (...) a devida identificação dos reais proprietários por parte das operadoras, dos órgãos de segurança e da justiça”.

Apensados, encontram-se os Projetos de Lei nº 7.237, de 2006, do ilustre Deputado Milton Monti, que “obriga as operadoras de telefonia celular a manterem em arquivo o número de série dos aparelhos”, e nº 117, de 2007, do nobre Deputado Neilton Mulim, que “acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”. As duas proposições apensadas versam no mesmo sentido da principal, mas a última acrescenta disposições gerais, como o prazo de cento e oitenta dias para implantação cadastral da

norma pelas operadoras de telefonia celular, a proibição de habilitação ou manutenção em funcionamento das linhas celulares não cadastradas, além de especificação de multa mensal pela habilitação sem a associação do registro previsto (aparelho x titular da linha), entre outras providências.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. A apreciação de mérito por este Colegiado subsume-se à hipótese da alínea “b” do inciso V do art. 32 do Regimento Interno (medidas de defesa do consumidor).

II - VOTO DO RELATOR

Como muito bem frisam os autores das propostas acima mencionadas, o objetivo é garantir o direito de propriedade dos usuários e inibir o comércio ilegal de telefones furtados ou roubados, que são reabilitados hoje, sem qualquer obstáculo, em nome de marginais.

Realmente, o procedimento de registro associado do número da linha ao número de série do aparelho, assim como ao nome do titular de ambos, previsto nos projetos de lei, permitirá um controle adequado e uma maior garantia aos usuários-proprietários. Além disso, a medida inibirá a reabilitação dos aparelhos subtraídos, desestimulando os furtos e roubos, além de permitir a identificação dos efetivos proprietários, por parte das operadoras, dos órgãos de segurança e da justiça.

É preciso ter em conta que, segundo o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), constitui direito básico do consumidor, dentro outros aspectos, a segurança contra quaisquer riscos provocados por práticas nocivas, no fornecimento de produtos ou serviços.

Nesse sentido, as proposições vêm ao encontro dessa preocupação com a segurança, atribuindo maior garantia de eficácia aos direitos do consumidor.

É o que se pretende, ao estabelecer que o usuário de serviços de telecomunicações tenha direito à identificação do número de série de seu aparelho juntamente ao número de sua linha telefônica.

Como o projeto de lei apensado por último contempla integralmente o principal e o primeiro apensado, além de acrescentar providências importantes, como, entre outras, o estabelecimento de prazo para implantação da medida e a aplicação de sanção por seu descumprimento, parece-nos mais indicado que a tramitação siga com a redação daquele.

Em razão do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.055, de 2006, e do apensado Projeto de Lei 7.237, de 2006, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 117, de 2007, caso esta Comissão conclua pela aprovação do nosso parecer.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator